

Violência e terrorismo*

Violence and terrorism

Resumo

Este texto orienta-se pelas seguintes questões: o que é terrorismo? Em que ele se diferencia de outras ações violentas cometidas no curso de guerras ou revoluções, que se legitimaram ao longo da história? Para respondê-las, o artigo discorrerá, primeiro, sobre a legitimidade e o julgamento moral da violência; em seguida, tratará da distinção entre ação terrorista, ação de guerra, ação de crime comum e ação revolucionária, de um lado, e dos conceitos de vítima inocente e de legitimidade do alvo, de outro. Será visto, em síntese, uma nova classificação para o conceito de terrorismo, que aparecerá como uma tática empregada seja por grupos políticos, seja pelo poder público, tanto no curso de uma revolução, como no de uma guerra.

Palavras-chave: Direito. Terrorismo. Legitimidade da violência. Vítima inocente. Atores estatais. Atores não estatais.

Abstract

This text is oriented by the following questions: What is terrorism? How does it differ from other legitimized violent acts committed during war or in the course of a revolution? In order to answer them, this article discusses, first, the legitimacy of violence and the moral judgment of it; second, it will address the distinction between terrorist acts, acts of war, common crimes and revolutionary action, on the one hand, and the concept of innocent victim and the legitimacy of the target, on the other. In short, a new classification for terrorism will be seen, which will appear as a tactic used by political groups, as well as by public authorities, in the course of a revolution or during a war.

Keywords: Law. Terrorism. Legitimacy of violence. Innocent victim. State actors. Non-state actors

Geraldo Miniuci¹

* Recebido em 08.12.2011
Aprovado em 29.02.2012

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: gminiuci@usp.br

1 Introdução

O tema “terrorismo”, sobretudo desde o 11 de setembro de 2001, vem ocupando espaço cada vez maior nas agendas de Estados nacionais e de organismos internacionais, bem como no debate acadêmico, em áreas como, por exemplo, Direito, Filosofia ou Ciência Política. No plano do poder público nacional, discutem-se políticas de combate ao terrorismo, políticas de prevenção, políticas de cooperação com outros Estados ou organismos internacionais na luta contra o terror, além de serem elaboradas leis a respeito do assunto². Na esfera internacional, por sua vez, um debate idêntico em intensidade se desenvolve, principalmente no âmbito do sistema das Nações Unidas, mobilizando tanto o Conselho de Segurança (CSNU), como a Assembleia Geral (AGNU), órgãos que, nesses quase 11 anos que nos separam dos grandes atentados, adotaram dezenas de resoluções relacionadas a terrorismo³. A essas ações somam-se ainda convenções e protocolos a respeito do tema que, tanto no plano legislativo multilateral como no regional, são negociados, assinados e ratificados. Na maior parte das vezes, esses instrumentos obrigam as partes contratantes a criminalizarem e estabelecerem as penas apropriadas para ações específicas, como, por exemplo, sequestro de aeronaves, tomada de reféns ou atos de violência cometidos mediante uso de material radioativo.

Já na esfera acadêmica, o tema “terrorismo” ocupa a agenda de pesquisa de diversos modos e suscita vários tipos de questões que interessam aos operadores do Direito, tanto no plano interno como no internacional. Não pretendo, neste trabalho, passá-las todas em revista; em vez disso, concentro-me em duas: na definição de terrorismo, preocupação comum do Direito, da Filosofia e da Ciência Política; e na legitimidade da ação terrorista, tema, sobretudo da Filosofia, mas também do Direito.

De um lado, pergunta-se: o que é terrorismo? Pode-se afirmar intuitivamente que se trata de um tipo de

violência. O mesmo, no entanto, será dito a respeito de ações de guerra convencional, de ações revolucionárias ou de ações criminosas praticadas por meliantes comuns, como sequestro ou roubo. Todas elas serão formas de violência. E o que dizer então da violência doméstica, entre cônjuges, entre filhos ou entre pais e filhos? E da violência nas escolas, entre alunos ou entre alunos e professores? Em suma, muita coisa pode ser chamada de “violência”. Que espécie de ação violenta, então, é essa, que merecerá o rótulo de terrorista? No que ela se diferencia das demais ações violentas? Por que o bombardeio aéreo sobre uma cidade, por exemplo, chama-se ação de guerra convencional, e a explosão de bomba no metrô, ação terrorista?

De outro lado, o questionamento, referindo-se à legitimidade e à legitimação da ação terrorista, pode ser expresso nos seguintes termos: há situações em que o uso do terror é legítimo? Como o terrorismo se legitima e sobre quais fundamentos? Será lícito aos grupos oprimidos praticar atos violentos na luta contra o Estado opressor? Será lícito ao Estado democrático flexibilizar os direitos fundamentais da pessoa para lutar contra grupos terroristas defensores de causas totalitárias? Caso a ação violenta possa legitimar-se, haverá limites para ela ou a luta pela boa causa não deve conhecer fronteiras?

Guiado por todas essas questões, o trabalho será dividido em cinco partes: nas duas primeiras, serão examinados os aspectos teóricos relativos à definição de ação violenta (1) e de legitimidade da violência (2); nas partes seguintes, o enfoque volta-se para definições de terrorismo (3), para a distinção entre ação terrorista e outras ações violentas (4), bem como para o conceito de vítima inocente, central nessa diferenciação (5).

2 Definições de ação violenta

A ação violenta comporta diversas definições. Ela pode ser um meio utilizado para atingir determinado fim (BENJAMIN, 2006, p.179), como, por exemplo, a finalidade de multiplicar o vigor natural (ARENDDT, 1970, p.46), acelerar o progresso da sociedade (SOREL, 1912, p.169), impor os valores do colonizador ou de libertar a consciência do oprimido e lutar contra a colonização, a opressão e pela independência (FANON, 1963, p.49). Além dessas concepções, é possível também considerar a violência que não foi cometida por nenhum agente específico, mas pela estrutura da sociedade, sendo por isso

² Para exemplos de leis nacionais sobre terrorismo, consultar, tendo “terrorismo” como palavra-chave. Disponível em: <https://www.unodc.org/tldb/searchIndex.do?q=terrorism&edit_btn=SEARCH>. Acesso em: 24 jan. 2012.

³ A relação das resoluções do CSNU pode ser encontrada em: Disponível em: <<http://www.un.org/terrorism/sc-res.shtml>>. Acesso em: 24 jan. 2012 e da AGNU, em: Disponível em: <<http://www.un.org/terrorism/resolutions.shtml>>. Acesso em: 24 jan. 2012.

chamada “violência estrutural” ou indireta, por oposição à “violência pessoal” ou direta, assim entendida a violência cujos responsáveis podem ser individualizados. Também conhecida como “injustiça social”, a violência estrutural aumenta a distância entre o potencial e o real, entre o que poderia ser e o que é. Nesse sentido, por exemplo, a morte de uma pessoa por tuberculose, no século XVIII, dadas as condições da época, não seria uma violência estrutural, mas o seria hoje, em vista dos recursos atualmente disponíveis. Ainda a título de exemplo, se apenas um marido espanca e reprime psicologicamente sua esposa, isso será um caso de violência pessoal ou direta. Se, no entanto, um milhão de maridos fizer o mesmo, teremos aqui uma violência estrutural (GALTUNG, 1969, p.169-171).

Em Bourdieu (1989, p.7), por sua vez, o sentido de violência amplia-se, passando a compreender, além do emprego da força física, também o uso de uma violência simbólica, isto é, daquela pressão desenvolvida de maneira silenciosa, por instituições que, apresentando como natural determinados comportamentos, impõem práticas de uma cultura específica, próprias de algum segmento da sociedade, mas não necessariamente compartilhadas por todos os grupos sociais. O ensino obrigatório de determinada religião, por exemplo, em um determinado idioma, a alunos que devam uniformizar-se de determinada maneira, em uma comunidade que professa outra crença, fala outra língua e se veste de outro modo, é um exemplo de violência simbólica. Mediante ela, naturalizaram-se um sistema de crenças, um idioma e um hábito. Sob esse aspecto, a violência não é um meio que se descarta, uma vez atingidos os objetivos pretendidos, mas uma prática permanente de dominação, que conta com a adesão dos dominados. Já para Foucault (1995, p.243), a violência é um instrumento de poder, do qual se lança mão, quando não for mais possível assegurar o consentimento dos dominados. A violência física age sobre o corpo e não sobre a ação do indivíduo, devendo ocorrer apenas em situações limítrofes, quando mais nenhum outro comportamento for possível.

Freud aponta para outros aspectos do problema. Nele, a ação violenta tem diversos motivos, sendo impossível enumerá-los por completo (FREUD, 1976b, p.203): cidadãos podem ser incitados à violência por um fervor patriótico, por uma devoção religiosa, pela convicção de que essa é a única alternativa eficiente ou também pelo desejo de agressão e destruição. Segundo o autor, a pes-

quisa psicológica revela a existência, no ser humano, de impulsos de natureza elementar, que visam à satisfação de certas necessidades básicas. Semelhantes em todos os homens, esses impulsos são de dois tipos: de um lado, há um impulso agressivo e destrutivo; de outro, ao contrário, um impulso que tende a preservar e a unir. Esses impulsos não são bons, nem maus; quem os classifica dessa maneira é a sociedade humana, mas todos aqueles impulsos instintivos socialmente condenados como maus são de natureza primitiva (FREUD, 1976a, p.318).

Embora façam parte da essência humana, impulsos naturais violentos podem ser transformados por dois fatores, um interno e o outro externo. O fator interno é a influência que o instinto de preservação e união pode exercer sobre o instinto de agressão e destruição; já o fator externo é a educação

[...] que representa as reivindicações de nosso ambiente cultural, posteriormente continuadas pela pressão direta desse ambiente. A civilização foi alcançada através da renúncia à satisfação instintual, exigindo ela, por sua vez, a mesma renúncia de cada recém-chegado. (FREUD, 1976a, p. 319).

Para enfrentar a violência, porém, de nada adianta, sempre de acordo com o autor, eliminar as inclinações agressivas dos homens. Em vez disso, é melhor procurar métodos indiretos de atuação.

Se o desejo de aderir à guerra é um efeito do instinto destrutivo, a recomendação mais evidente será contrapor-lhe o seu antagonista, Eros. Tudo o que favorece o estreitamento dos vínculos emocionais entre os homens deve atuar contra a guerra (FREUD, 1976b, p. 205).

Assim como em outros autores aqui referidos, Freud também considera a violência como algo que, embora inerente ao ser humano, pode ser evitado. Quem lança mão dela o faz por algum motivo ditado por fatores internos ou externos à pessoa, quando não por uma combinação de ambos:

Quando lemos sobre as atrocidades do passado, amiúde é como se os motivos idealistas servissem apenas de excusa para os desejos destrutivos; e, às vezes –, por exemplo, no caso das crueldades da Inquisição – é como se os motivos idealistas tivessem assomado a um primeiro plano na consciência, enquanto os destrutivos lhes emprestassem um reforço inconsciente. Ambos podem ser verdadeiros (FREUD, 1976b, p.204).

Como vemos, as definições de violência distinguem-se umas das outras, sobretudo pelo alcance im-

mido ao conceito, que pode referir-se a uma manifestação do instinto humano, a um meio do qual se lança mão para atingir uma finalidade, a uma potencialidade não realizada ou ainda a uma estrutura viciada. A violência pode ser simbólica ou corporal: se falhar aquela, lança-se mão desta. Em suma, por onde olharmos e conforme olharmos, veremos alguma manifestação de violência, seja ela física, psicológica, simbólica, pessoal ou estrutural.

Será necessário, neste ponto, restringir o enfoque do trabalho a alguns tipos específicos de violência, descartando os demais, pois as questões a serem tratadas dizem respeito apenas à ação violenta intencional, praticada com o propósito de atingir uma determinada finalidade. Não serão, portanto, consideradas as tendências pessoais de destruição ou autodestruição, nem a violência estrutural.

Sobre a violência intencional, duas questões se colocam: há situações em que o uso da violência é legítimo? Como a violência se legitima e sobre quais fundamentos?

3 Legitimidade e legitimação da ação violenta

Em sentido geral, a legitimidade faz um apelo ao passado (ARENDRT, 1970, p.51). O ato legítimo é aquele que se ampara em regra preexistente, seja ela costumeira ou escrita, jurídica ou não. Importa apenas que esteja vigente. Numa monarquia, por exemplo, a legitimidade de um soberano depende das regras tradicionais de sucessão ao trono; numa república democrática, a legitimidade do chefe de governo dependerá de sua aceitação perante os eleitores, que se manifestarão direta ou indiretamente, nos termos do devido processo eleitoral. Já a legítima defesa encontrará seu fundamento não somente no direito positivo, mas em diversos princípios inscritos ou deduzidos de normas fundamentais preexistentes que asseguram a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Para Arendt (1970, p.52), a violência pode justificar-se, mas nunca legitimar-se, pois, se, quando contestada, a legitimidade faz um apelo ao passado, a justificativa volta-se para o objetivo que se pretende atingir no futuro. Não se pratica uma ação violenta porque isso está inscrito em alguma tradição, mas sim porque, dentre os meios disponíveis, a agressão foi a opção escolhida para atingir a meta estabelecida. O recurso à violência não se deve a

um instinto de agressão ou a questões econômicas ou sociais, mas ao fato de que ainda não apareceu uma alternativa capaz de substituir o uso da força. Se definida como meio, a ação violenta deverá ser avaliada e justificada em função de sua utilidade para atingir os fins pretendidos, os quais, eles sim, precisarão legitimar-se.

Em perspectiva distinta daquela adotada por Arendt, Fanon, conforme já observado, também considera a violência como um instrumento para atingir objetivos determinados. Entre ambos, porém, há algumas diferenças. Em Arendt (1970, p.56), a violência se opõe ao poder: quando um reina absoluto, o outro está ausente. A violência surge, quando o poder está fraco e já não conquista mais adesões sem fazer uso da força. Para Fanon, por sua vez, tendo o mundo colonial dos anos 1960 como referência, com tantas proibições e restrições, a violência contra a exploração era inevitável para romper com a velha ordem: partidos políticos, elite intelectual e comercial, nenhum desses segmentos desejava mudanças radicais. Proclamavam princípios abstratos, mas não os executavam. Em suma: a violência do opressor deveria ser oposta à violência do oprimido (FANON, 1963, p.58). Nesse entendimento, havia dois pressupostos: de um lado, que a descolonização é uma empresa dos povos colonizados; de outro, que a ação violenta é necessária para libertar-lhes a consciência e restaurar-lhes a humanidade. A violência, nesse sentido, seria um agente purificador que salva o nativo de sua alienação, destrói fisicamente as estruturas coloniais, cria solidariedade na luta, sendo ao mesmo tempo uma resposta à violência perpetrada pelo colonizador, diretamente (segregação nas escolas, exclusão do espaço público) ou indiretamente (negação dos valores do nativo).

Se, para Fanon, que focaliza a vítima, a ação violenta revigora, purifica e liberta o oprimido, para Arendt, que focaliza o poder, a violência é uma demonstração de fraqueza do opressor. Sartre (1968, p.148), na mesma linha de Fanon (1963, p. 58), afirma que “[...] as marcas da violência, nenhuma doçura as apagará: é a violência que unicamente pode destruí-las. E o colonizado se cura da neurose colonial, expulsando o colonizador pelas armas”.

Pelo exposto até aqui, percebemos, em relação à violência, duas posições básicas e antagônicas: de um lado, repudia-se a ação violenta, de outro, ela é admitida como alternativa, havendo mesmo quem a considere inevitável para o objetivo estabelecido. Nesse antagonismo,

encontram-se três proposições éticas distintas, que serão examinadas a seguir: dentre os que rejeitam a violência, há a proposição pacifista; dentre os que a admitem, a utilitarista e a consequencialista.

3.1 Pacifismo

O pacifismo divide-se em ramos que terão em comum a seguinte asserção: a violência é um mal que pode ser evitado. Isso significa que fenômenos como as guerras, por exemplo, não decorrem de um determinismo biológico, que rouba do ser humano sua autonomia e sua capacidade de decidir e interferir no ambiente, nem o resultado necessário de determinada situação, mas uma opção dentre outras. Enquanto se considerava a guerra como fenômeno inevitável, o pacifismo era impossível (STEVENSON, 1934, p. 38).

Apesar de orientarem-se pelo mesmo pressuposto, os pacifistas divergem quanto às linhas de ação para enfrentar a violência. Nesse sentido, verificam-se, ao longo da história, duas grandes espécies de pacifismo: o individual e o coletivo. O pacifismo individual encontrará suas raízes entre os primeiros cristãos, que partiam de uma interpretação estrita do mandamento “não matarás”. Trata-se do pacifismo religioso clássico, que sofrerá modificações em seus fundamentos ao longo do tempo, sobretudo a partir do momento em que o cristianismo torna-se religião oficial, e a tolerância em relação à violência aumenta: “[...] embora o melhor seja sem dúvida viver em paz com o bom vizinho, é preferível para a pessoa direita conquistar o mau vizinho do que ser por ele conquistado” (STEVENSON, 1934, p.440).

Em contraposição ao pacifismo religioso clássico, temos o pacifismo religioso moderno, o qual não resulta de um comando divino, mas da posição de grandes líderes religiosos e de suas tradições (WEISS, 1942, p.477). Há, porém, interpretações mais recentes que condenam a guerra, tendo como premissa a ideia de que os ensinamentos de Cristo são normativos e que Cristo prega uma ética do amor incompatível com o recurso à força letal. Assim sendo, deve-se evitar o uso da violência, mesmo contra aqueles que injustamente usaram da força contra nós. Uma vez que fazer a guerra envolve o uso de força letal, a ninguém será permitido guerrear. (EBERLE, 2006, p. 205). O pacifismo individual, contudo, não se restringe apenas a interpretações de preceitos religiosos, podendo também fundamentar-se em princípios morais: parte-se,

nesse caso, do pressuposto de que os primeiros valores humanos destruídos pela guerra são dois, a vida de cooperação social e a personalidade individual do homem. Considera-se, em primeiro lugar, que os homens são fundamentalmente criaturas sociais e que a pessoa humana é sagrada; em segundo lugar, condena-se como mau seja lá o que for “[...] que impeça a realização da vida de cooperação social ou da personalidade humana” (STEVENSON, 1934, p.442). Como a guerra impede a realização de ambos, ela deve ser evitada.

O pacifismo individual origina-se, portanto, de convicções religiosas ou morais contra o derramamento de sangue. “Desse ponto de vista a guerra é um mal absoluto, que sob nenhuma circunstância pode ser justificado, e é dever do pacifista não ter nada a ver com isso” (STEVENSON, 1934, p.440). Não se trata, porém, de omitir-se, mas de agir de forma não violenta contra a guerra, por exemplo, fazendo campanhas pela paz ou desertando. Atitudes individuais, contudo, terão pela frente obstáculos muito difíceis de serem superados. Em tempos de conflito armado entre Estados, a renúncia individual da guerra, mediante deserção, poderá ser interpretada como crime de alta traição, em geral punível com pena de morte. Além disso, como ações não violentas demandam amplo trabalho de convencimento da opinião pública, essa tarefa executa-se com muita dificuldade por pessoas isoladas. Em vista de problemas como esses, inerentes ao pacifismo individual, desenvolveu-se um novo tipo de proposição ética, conhecido como pacifismo coletivo

[...] aplicado à organização social, e não à conduta individual [...]. Ele apregoa o desejo de acionarem-se instituições, por intermédio das quais interesses conflitantes podem ser ajustados e aqueles considerados vitais, assegurados, sem que seja necessário para um grupo pegar em armas contra o outro (STEVENSON, 1934, p.445).

As premissas dessa proposição consideram que a guerra é um grande mal, suficientemente sério para que se tomem providências contra ele, mas não é o único, nem necessariamente o maior dos males. Além disso, parte-se também do pressuposto de que o ser humano é uma criatura social e autônoma, sendo o grande desafio do pacifismo coletivo conciliar o social e o individual. As preocupações que acompanham essa proposição pacifista, no esforço de conciliação, são relativas aos interesses em conflito que levam à agressão, à importância que têm esses interesses, isto é, se são vitais ou não, e aos elementos que estimulam o engajamento e a mobilização da po-

pulação numa campanha de guerra (p.ex.: nacionalismo e/ou religião).

Em Gandhi, vemos uma proposição que reproduz, em certo sentido, a evolução do pacifismo individual para o coletivo: a *satyagraha*. Trata-se de uma doutrina de desobediência civil, em cujos termos, a luta contra a opressão começa pela resistência pacífica, mas complementa-se com a educação (ALLEN, 2007, p.293) e com o trabalho construtivo e coletivo, necessário tanto para manter acesa a consciência dos resistentes e criar-lhes trabalho, como para mostrar ao oponente seriedade de propósitos (HORSBURGH, 1969, p.174). Na visão de Gandhi e daqueles que o seguiram, os objetivos políticos são mais efetivamente atingidos pela não violência do que pela guerra

[...] a oposição normalmente intensifica a fúria de um ataque. Quanto maior a oposição, maior será a destruição do conquistador [...]. A não-resistência mantém a destruição num nível mínimo, podendo inclusive mudar a atitude do conquistador pela beleza de seu espírito (WEISS, 1942, p.483).

O pacifismo individual e o coletivo diferenciam-se um do outro, sobretudo pela conduta que as respectivas doutrinas estabelecem para lidar com agressões: individualmente, em um caso, coletivamente, no âmbito de instituições, no outro. Existem, contudo, tipos de pacifismo que se identificam, diferenciando-se dos demais, não pelos comportamentos prescritos por suas doutrinas, mas pelos motivos que animam a proposta pacifista. Afinal, o que leva alguém a ser contra a violência? Para essa pergunta, há, pelo menos, dois tipos de resposta. De um lado, lança-se mão de um pacifismo absoluto ou pacifismo de princípio (BENJAMIN, 1973, p.196). Em geral, tem-se como referência uma norma ou um conjunto de normas, cujos termos expressam princípios fundamentais e orientadores. O pacifismo absoluto pode manifestar-se tanto sob a forma do já mencionado pacifismo religioso, que parte de mandamentos bíblicos para justificar a oposição ao uso da violência, como também sob a forma de outros pacifismos: o pacifismo cínico, que leva essa designação, pois nele são colocados sob suspeita todos os objetivos da guerra, não sendo reconhecidos os ganhos que por meio dela possam ser obtidos, e o pacifismo sentimental que tem como pressuposto a sacralidade do ser humano (WEISS, 1942, p.477-481) e a conseqüente imunidade de sua pessoa.

De outro lado, temos o pacifismo pragmático, pelo qual se defende a renúncia à violência como meio de atin-

gir certos fins, não por princípios, mas porque houve o convencimento de que a violência não produzirá os resultados esperados. Não há apelos metafísicos ou religiosos (BENJAMIN, 1973, p.196). Sob essa perspectiva, “[...] o pacifismo é, como método, mais eficiente para ajustar as diferenças humanas; é o método mais conservador e o mais criativo dos valores humanos de todos os tipos do que qualquer método violento” (FUSON, 1943, p.495).

3.2 Utilitarismo e consequencialismo

Se, no entanto, a violência for admitida como meio para atingir determinados fins, o recurso à ação violenta, em vez de proibido, deverá ser delimitado, e os limites serão dados, de um lado, pela causa, que deverá ser legítima (p.ex.: luta contra a opressão), e, de outro, por uma das duas proposições éticas acima referidas: a utilitarista ou a consequencialista. Nos termos da primeira, a violência poderá ser empregada, se houver o convencimento de que ela é o meio de luta disponível mais eficiente para realizar a causa; já a segunda proposição sugere condições mais rigorosas para o uso da violência, pois nela consideram-se não somente a eficiência dos atos violentos, como também o alvo e as proporções da ação violenta: verifica-se, de um lado, se a ação foi ou não proporcional; de outro, qual a qualidade das vítimas, isto é, se elas, além de vítimas, eram também inocentes ou, ao contrário, sendo responsáveis, representavam um alvo legítimo. Em vista dessas proposições éticas, o mesmo fato pode ser avaliado de duas maneiras contraditórias: nos termos de uma postura utilitarista, a luta contra as forças do Eixo na II Guerra Mundial, por exemplo, representava a boa causa, e as bombas atômicas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki para forçar o Japão a render-se foram eficientes como meio para obter a capitulação daquele país. Não obstante o número de vítimas e as proporções da destruição, esses elementos são irrelevantes para um utilitarista. Já sob a perspectiva consequencialista, não se justificam as bombas atômicas, pois, ainda que tenham sido lançadas em nome da boa causa e que tenham sido eficientes para obter a rendição do imperador, produziram vítimas inocentes, que não ameaçavam ninguém (COADY, 1985, p.56). Em suma, conforme a proposição ética, a ação violenta pode ou não ser admitida. Coady (1985, p.56) procura mostrar que se recorre ao discurso utilitarista para justificar a violência cometida pelo Estado. Quando, no entanto, a intenção for criticar a violência cometida contra o Estado, por atores não estatais, apresentam-se

argumentos focados nas consequências da ação violenta e nas vítimas. Em outras palavras: a violência do Estado justifica-se, e a justificativa depende da eficiência dos meios utilizados; já a justificativa para a violência cometida por atores não estatais depende, ou parece depender, não somente da eficiência dos meios, como também das consequências do ato violento. Nesse sentido, serão admitidas somente as ações violentas que, sendo o meio mais eficiente, não produzam vítimas inocentes. Diante do exposto até aqui, nota-se que o problema da legitimidade e da legitimação da ação violenta acima proposto deve ser reformulado, e a violência, colocada como algo que, podendo ser resultado de uma escolha consciente, necessitará não de legitimação, mas de justificação. A violência, conforme já dito, citando Arendt, não se legitima. Ela, no entanto, justifica-se, e, quando não puder justificar-se, como quando cometida por motivos inconscientes, poderá, ao menos, ser explicada, mediante análise dos elementos que, no caso concreto, levaram às ações violentas. Para que se justifique, porém, necessitará do amparo, seja das considerações pragmáticas da concepção utilitarista, seja das considerações éticas do consequencialismo que Coady (1985, p.51) denomina “perspectiva interna”, enfoque que torna presente novos atores, nomeadamente as vítimas da ação violenta, e estimula, ademais, a discussão sobre conceitos de vítima inocente, vítima não combatente e vítima combatente, bem como sobre novas distinções entre alvos de ataque proibidos e permitidos. Será orientado por essa concepção que passarei a examinar o conceito de terrorismo, espécie do gênero ação violenta, no âmbito do Direito.

4 Definições de terrorismo

Por que definir? Nos últimos anos, vêm sendo introduzidas tanto no direito material, como no Direito Processual Penal de alguns ordenamentos, normas que compõem o denominado “direito penal do inimigo”, conceito proposto por Jakobs (2004, p.92-95) para designar dispositivos que, além de aumentarem a gravidade das penas já existentes e de criminalizarem condutas que não implicam perigo real para bens jurídicos concretos, ampliam, na esfera processual, os poderes de investigação do Estado, permitindo, por exemplo, prisões preventivas mais longas e investigação sem controle judicial. Esse conjunto de dispositivos espalhados pela legislação penal

é aplicado aos inimigos do Estado, que podem ser, por exemplo, terroristas, narcotraficantes ou mafiosos. Sejam quem forem, esses inimigos são considerados “não-pessoas” (*Unpersonen*), excluídas do ordenamento jurídico e privadas, portanto, de usufruir dos direitos nele previstos. Contra eles, o poder público pode agir de forma contundente, recorrendo a normas que, concebidas para enfrentar o perigo, e não somente o fato consumado, permitem que se antecipe à consumação do delito e, considerando a mera periculosidade do indivíduo, restrinja seus direitos. Para que se aplique semelhante legislação, não importando aqui se ela é boa ou má, será preciso, então, saber quem são esses inimigos, isto é, no nosso caso, quem são os terroristas e o que é terrorismo. Estima-se que haja na literatura especializada mais de uma centena de definições do termo terrorismo (COADY, 2004, p. 38). São diversas tentativas de fixar a extensão e os limites do conceito, ora abrangendo todo tipo de ação violenta, ora excluindo algumas, como, por exemplo, aquelas praticadas pelo Estado nacional. Terrorismo já foi definido como o ato de utilizar bombas (RODIN, 2004, p.753); em Gibbs (1989, p.330), vê-se o termo designando o uso ou a ameaça de usar da violência ilegal contra pessoas ou objetos, com a intenção de, espalhando o medo, influenciar uma determinada ordem; em Teichman (1989, p.513), há uma definição mais restrita, na qual o terrorismo consiste em ações violentas, política ou socialmente motivadas, que se fazem realizar por indivíduos ou grupos, mediante ataques a pessoas inocentes, neutras ou escolhidas a esmo, ou, senão, cometendo atrocidades, como tortura ou mutilação, contra grupos de pessoas, aleatoriamente selecionadas ou não.

4.1 Técnicas jurídicas de definição

As definições jurídicas de terrorismo podem ser formadas mediante combinações variadas dos seguintes elementos: o perpetrador, o método, a vítima, o alvo, o propósito e o motivo da ação violenta (ORLOVA; MORE, 2005, p. 310). Quem figurará como perpetrador? Apenas os agentes não estatais ou também os que atuam em nome do Estado? Qual método deverá ser utilizado para a caracterização do terrorismo: destruição em massa? Qualquer ato que coloque em perigo a vida humana? Assassínatos? Sequestros? Quem será a vítima? Pessoas ou também a propriedade? Dentre as pessoas, os não combatentes ou também os combatentes? Deve haver referência ao propósito da ação violenta, isto é, se ela é praticada com o objetivo de influenciar, intimidar ou coagir

o alvo? E quanto aos motivos, qual será a natureza deles: política, social, religiosa? Deve a definição de terrorismo depender dessas especificações?

Vejamos exemplos extraídos da legislação dos Estados Unidos, país escolhido por ser reconhecida-mente ativo no combate ao terrorismo, tanto no plano interno como no internacional, e também porque, em seu ordenamento, vigoram cinco definições distintas do termo terrorismo, cada uma com um tipo de consequência a ser levada em conta. A seguir, passarei em revista três delas, apenas para ilustrar como, na prática, os elementos constitutivos do terrorismo podem ser combinados entre si de tal forma, que o alcance do conceito, possa ser ampliado ou restringido⁴.

Definição do Subcommittee on Terrorism and Homeland Security, House Permanent Select Committee on Intelligence: *“Terrorism is the illegitimate, premeditated use of politically motivated violence by a subnational group against persons or property with the intent to coerce a government by instilling fear amongst the populace”*⁵

Percebe-se que, nessa definição, estão presentes os seis elementos citados: o perpetrador (grupo subnacional), o método (uso ilegítimo e premeditado da violência), a vítima (pessoas ou propriedade), o alvo da violência (governo), o seu propósito (coagir e amedrontar) e o seu motivo (político). Não obstante sua abrangência, exclui-se dessa definição a ação violenta praticada pelo Estado ou por quem não for subgrupo nacional, ao contrário da definição do *State Department*, em cujos termos, não somente os subgrupos, como também os agentes clandestinos, que podem ou não ser agentes do Estado, serão perpetradores:

Definição do State Department: *“Terrorism is premeditated, politically motivated violence perpetrated against noncombatant targets by subnational groups*

⁴ Por serem definições com efeitos legais, optei por transcrevê-las em seu idioma original no corpo do texto, com tradução livre para o português em nota de rodapé.

⁵ A report to the...: counterterrorism intelligence... 2002. Disponível em: <<http://f1.findlaw.com/news.findlaw.com/cnn/docs/terrorism/hsintl71702thsprt.pdf>>. Acesso em: 3 fev.2012. “Terrorismo é o uso ilegítimo e premeditado de violência politicamente motivada, por parte de um grupo subnacional, contra pessoas ou propriedade, com a intenção de coagir um governo, incutindo medo na população.”

or clandestine agents, usually intended to influence an audience”.⁶

Mais abrangente, o *USA Patriot Act* (2001) define terrorismo doméstico como o conjunto de atividades que:

involve acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or a of any State;

appear to be intended:

to intimidate or coerce a civilian population;

to influence the policy of a government by intimidation or coercion; or

to affect the conduct of a government by mass destruction, assassination, or kidnapping; and

*c). occur primarily within the territorial jurisdiction of the United States”*⁷

Nessa definição, constam apenas o método (atos violentos ou perigosos para a vida, destruição em massa, assassinatos e sequestros), o alvo (população civil ou governo) e o propósito da ação violenta (intimidar ou coagir). A população civil é, na prática, vítima e alvo do terrorismo, mas, nessa definição, ela figura apenas como alvo, ao lado das autoridades públicas.

Um número maior de situações pode ser abrangido pelo *USA Patriot Act* do que pelas outras definições aqui citadas, pois, para a caracterização do terrorismo, não importam quem sejam os perpetradores – se grupos

⁶ cf. Section 2656f (d) of Title 22 of the United States Code. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/search/criteria.shtml>>. Acesso em: 2 fev. 2012. “Terrorismo é a violência premeditada, politicamente motivada, perpetrada contra alvos não-combatentes, por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar um público”.

⁷ cf. Section 802. Definition of Domestic Terrorism. Act of 2001, Pub. L. No. 107-56, 115 Stat. 272 (2001). Disponível em: <<http://uscode.house.gov/search/criteria.shtml>>. Acesso em: 2 fev. 2012.

(5) o termo “terrorismo doméstico” significa atividades que – envolvem atos que, sendo perigosos para a vida humana, representam uma violação das leis penais dos Estados Unidos ou de algum estado; aparentam ter a intenção de intimidar ou coagir uma população civil influenciar a política de um governo pela intimidação ou coação; ou afetar a conduta de um governo, pela destruição em massa, assassinato ou sequestro; ocorrem principalmente dentro da jurisdição territorial dos Estados Unidos.

políticos ou não –, as vítimas – se inocentes ou responsáveis –, ou os motivos da ação violenta; necessário apenas que haja uma ação violenta cometida com o propósito de coagir terceiros, tendo como alvo a população civil ou o governo.

5 A distinção entre ação terrorista, ação de guerra, ação de crime comum e ação revolucionária

Será mediante a manipulação desses elementos que se construirão distinções de ações violentas e definições de terrorismo, dando-lhes um espaço próprio no universo normativo. Dessa forma, se a intenção, ao definir-se terrorismo e ação terrorista, for diferenciá-la da ação de guerra convencional, então a figura do perpetrador será essencial na formulação do conteúdo do conceito, pois ela dirá quem será o terrorista: apenas os agentes não estatais ou também os agentes do Estado? Se considerarmos que a guerra convencional ocorre entre Estados nacionais, uma definição que estabelecesse como perpetrador do terrorismo apenas atores não estatais impediria a confusão entre ação terrorista e ação de guerra, mas consideraria os civis da resistência francesa, na II Guerra Mundial, como terroristas.

A ação de crime comum se distingue das ações terroristas e das revolucionárias, sobretudo pelo motivo que leva o agente à violência: enquanto terroristas e revolucionários lutam por liberdade, por reconhecimento ou contra a opressão, criminosos comuns buscam apenas satisfazer seus próprios interesses, maximizando vantagens e minimizando perdas materiais. Caso, no entanto, a preocupação seja distinguir o terrorista do revolucionário, as dificuldades serão maiores: se focarmos no perpetrador, a mesma pessoa poderia ser considerada terrorista ou revolucionária, tudo dependeria da perspectiva adotada por quem a rotulasse. Além disso, tanto a ação terrorista como a ação revolucionária podem ter os mesmos métodos e os mesmos alvos, assim como podem ser semelhantes os propósitos ou os motivos de ambas.

Resta, então, o conceito de vítima inocente, que poderia ser utilizado para obter essa diferenciação nos seguintes termos: será terrorista a ação violenta, cujas vítimas não podem ser responsabilizadas por seja lá o que estiver em causa, e revolucionária ou de guerra, a violência que atingiu apenas pessoas responsáveis ou seu

patrimônio. Tendo-se a vítima inocente como referência, diferencia-se a violência que pode ser justificada da injustificável. Para que a violência se justifique, será preciso demonstrar, no caso concreto, que o recurso à força não fez vítimas inocentes e constituiu o mais eficiente meio disponível. Se, no entanto, houver vítimas inocentes, a violência nunca se justificará, ainda que seja a melhor opção. Em outras palavras, o perpetrador da ação violenta que, no curso de uma revolução ou no de uma guerra, deliberadamente ataca pessoas inocentes, com o propósito de semear pânico, para atingir terceiros, terá praticado uma ação violenta injustificável, aqui denominada terrorista.

Com essa diferenciação, o terrorismo aparece como um tipo de ação violenta que pode ser tão violenta quanto são violentas as ações revolucionárias ou as ações de guerra, mas que delas se distingue por designar os atos violentos que resultam em vítimas inocentes. Sob esse aspecto, nem todas as ações violentas de um movimento de resistência, por exemplo, serão percebidas como terroristas, mas apenas aquelas com vítimas inocentes. Nesse caso, contudo, também o herói da guerra convencional ou da revolução poderá vir a ser considerado terrorista, se suas ações deliberadamente atingiram pessoas inocentes ou suas propriedades. A questão, inevitável, que surge neste momento é a seguinte: quem são as vítimas inocentes?

6 A vítima inocente e a legitimidade do alvo

O conceito de vítima inocente funda-se na imunidade moral de todas as pessoas de não terem suas vidas deliberadamente colocadas em risco, a menos que sejam responsáveis por danos e perigos (KAVKA, 1987, p. 88 apud COADY, 2004, p.46). Em outras palavras: vítimas inocentes são aquelas pessoas sem essa responsabilidade moral, cuja imunidade foi desrespeitada pelos perpetradores da ação violenta.

A noção de inocência pode ser definida tanto intuitiva como racionalmente. Exemplo do primeiro caso dará George Orwell, ao relatar experiência vivida quando lutou na guerra civil espanhola, por um batalhão anarquista, atuando como franco-atirador, nas linhas republicanas:

Nesse momento, um homem, presumivelmente carregando uma mensagem para algum oficial,

pulou da trincheira e, totalmente exposto, correu ao longo de uma fortificação. Ele estava seminudo, segurando suas calças com as duas mãos, enquanto corria. Não atirei nele [...] em parte por causa desse detalhe das calças. Eu vim aqui para atirar em fascistas; um homem a segurar suas calças não é um fascista, ele é visivelmente uma criatura como todos nós, semelhante a você, e você não tem vontade de atirar nele (ORWELL; ANGUS, 1968, p. 254 apud WALTER, 2008, p.538).

Não faltam argumentos contra o princípio da imunidade dos inocentes ou a diferenciação entre alvos legítimos e ilegítimos. No contexto de uma guerra convencional, pode ser alegado que, nas condições atuais, é impossível, na prática, diferenciar pessoas inocentes de pessoas responsáveis. Além disso, a luta não é apenas contra o exército, mas contra a nação, e todo ataque a alvo do Estado inimigo será, assim, justificado. No curso de revoluções, e no mesmo sentido de flexibilizar o princípio da imunidade dos inocentes, afirmarão as forças da subversão que a luta não é apenas contra o Estado, mas também contra outra classe ou grupo social, razão pela qual qualquer ataque a alvo daquela classe ou grupo social será igualmente justificável (COADY, 1985, p.59).

Além disso, a imunidade do inocente suscita duas questões: em primeiro lugar, como aferir a responsabilidade de alguém, para considerá-lo inocente ou não, principalmente quando esse alguém for um grupo humano? Se esse grupo for de bebês, sabemos que não haverá responsabilidade a ser aferida e que sua imunidade moral pode ser pressuposta, mas e se o grupo constituir-se de pré-adolescentes treinados para matar? Ou de pessoas desarmadas, não combatentes e omissas, sendo essa omissão responsável pela perpetuação do governo inimigo? Numa democracia, poderá a população ser moralmente responsabilizada pelos atos de governo que democraticamente elegeu e tornar-se, com isso, alvo legítimo de uma guerra? Não pretendo ensaiar respostas para essas perguntas; com elas, quero apenas mostrar a zona cinzenta, na qual a responsabilidade não pode ser atestada de pronto, pelo menos não com a mesma facilidade com que se diz “[...] bebês são inocentes, e sua imunidade é pressuposta. Seja onde for, não há como responsabilizá-los”.

A segunda questão diz respeito à aplicabilidade das noções de alvo legítimo ou ilegítimo. Sob a perspectiva pacifista, ações violentas não se justificam; já sob o utilitarismo e o consequencialismo, são admitidas como

recurso, desde que, em um caso, elas se revelem a única alternativa viável, e, no outro, além de serem a única viável, essas ações não poderão atingir alvos inocentes. Tal distinção e o conceito de vítima inocente permitem diferenciar a ação revolucionária da ação terrorista, e, ao mesmo tempo, possibilitam que sejam reguladas as ações do Estado na luta contra a revolução ou contra o terror.

Nesse sentido, existem duas pretensões dominantes: de um lado, assevera-se que nunca será permitido matar um não combatente, caso em que se proíbe tanto aos revolucionários como ao poder público de promover ações violentas contra esses alvos; de outro lado, são admitidas exceções a semelhante proibição, alegando-se que ela nada mais faz do que proteger o forte contra o fraco, uma vez que restringe a luta justa aos exércitos e aos combatentes, domínios em que as forças de opressão levam disparada vantagem em relação aos grupos oprimidos, que não dispõem de tanques, mísseis ou aviões. Por isso, uma exceção deve ser aberta a eles, facultando-lhes o direito de atingir o opressor naquilo que ele tem de mais vulnerável: seus não combatentes. Se, no entanto, forem admitidas exceções ao princípio da imunidade dos inocentes na luta revolucionária contra a tirania, também poderão ser reivindicadas as mesmas exceções para o poder público, na luta contra o terrorismo, sobretudo quando os alvos combatentes estiverem escondidos e diluídos em áreas de não combatentes, e a única forma de levar adiante com êxito a campanha antiterrorista (ou antirrevolucionária) for atingindo pessoas inocentes (SMILANSKY, 2008, p.578).

Em resumo: o conceito de vítima inocente exige condições muito restritas para que possa ser utilizado na prática, mas é a partir dele que podemos pensar em limites não somente para as operações de guerra, como também para a ação revolucionária e as ações contrarrevolucionárias, promovidas pelo Estado. No debate que disso resulta, oscila-se entre, de um lado, não tolerar, nem do revolucionário, nem do Estado, nenhuma violência contra pessoas inocentes, e, de outro, ao contrário, flexibilizar a imunidade dessas pessoas, permitindo que tanto os agentes da revolução como os do Estado transformem-nas em alvo.

Se usado como elemento essencial na definição de ação terrorista, o conceito de vítima inocente poderá diferenciar esse tipo de ação violenta dos demais tipos de ação violenta aqui considerados: a ação de guerra e a ação revolucionária. A ação terrorista, porém, não se coloca

no mesmo patamar que as outras duas, mas, sim, como subespécie de cada uma delas, isto é, uma tática dentre outras, das quais se lança mão na guerra ou na revolução. Se não for feita essa distinção, e se a ação terrorista for colocada no mesmo patamar que a ação de guerra e a ação revolucionária, não será possível, tendo como referência apenas a vítima inocente, diferenciar uma da outra, pois todas podem produzir vítimas inocentes.

Em estudo publicado em 2003, por exemplo, verifica-se que, entre 1900 e 1990, 43 milhões de soldados morreram em guerras. No mesmo período, 62 milhões de civis foram mortos. Nas guerras dos anos 1990, as mortes de civis representaram algo entre 75% e 90% de todas as baixas de guerra (HEDGES, 2003, p. 7 apud McPHERSON, 2007, p.529). Diante desses números, como diferenciar, então, entre a guerra convencional e o terrorismo, tendo apenas a vítima inocente como referência? Ou a revolução do terrorismo? A diferença entre guerra e revolução poderá ser encontrada na figura do perpetrador, do alvo e do motivo: guerras são conflitos militares entre Estados, em busca de objetivos que a diplomacia não conseguiu alcançar; revolução, por sua vez, é o conflito entre grupos não estatais e o Estado, que lutam por uma nova ordem política, “buscando [...] uma mudança, no sentido de um novo começo, quando a violência for usada para constituir uma forma completamente nova de governo, quando a libertação da opressão mirar ao menos à constituição da liberdade” (ARENDDT, 1990, p. 35).

Na guerra ou na revolução, diversas táticas são utilizadas, legais e ilegais, violentas e não violentas: aquelas que, deliberadamente, atingirem vítimas inocentes serão consideradas táticas ilegais, do tipo terrorista. Distinguir as ações de guerra ou revolucionárias das ações terroristas somente será possível, portanto, se a ação terrorista for considerada apenas uma tática ilegal, ao lado de outras táticas que podem ser utilizadas. A ação terrorista será a ação violenta que, cometida por motivos políticos, deliberadamente atinge pessoas inocentes, causando mortes e mutilações. Nesse sentido, poderão ser terroristas tanto ações violentas praticadas no curso de uma guerra convencional, como aquelas realizadas no âmbito de um movimento de resistência ou revolucionário.

Em suma, como gênero, a ação violenta subdivide-se em ação revolucionária e ação de guerra; estas, por sua vez, além de compreenderem estratégias de toda sorte, subdividem-se também em diversos tipos de táticas,

sendo uma delas a tática terrorista, isto é, aquela ação violenta que, em nome de uma causa ou com algum propósito, deliberadamente atinge vítimas inocentes. Embora existam situações obscuras, que, de fato, dificultam a aplicação do princípio da imunidade dos inocentes, há outras em que é evidente a existência de responsáveis e inocentes, como ilustram, por exemplo, e respectivamente, um soldado armado em ação e um bebê. Ignorar a imunidade dos inocentes implica seguir na direção de uma ampliação radicalizada do conceito de alvo legítimo, o qual, no contexto da guerra convencional, passaria a abarcar tudo o que fizesse parte da outra nação, inclusive seu povo. Nos conflitos entre atores não estatais e Estados ou grupos nacionais, por sua vez, o alargamento da noção de alvo legítimo passaria a aplicar-se a tudo e todos que fizessem parte do grupo responsabilizado pelos perpetradores (p.ex.: burguesia).

Uma pessoa, contudo, perderá sua imunidade por causa de suas ações e não por causa de suas opiniões e sentimentos ou por causa de ações praticadas por terceiros ou simplesmente por pertencer a um grupo. Sua responsabilidade dependerá de seu engajamento com as forças da opressão contra a qual se luta. Na prática, haverá uma escala, em cujos extremos encontram-se, de um lado, o inocente paradigmático, sem nenhum engajamento voluntário com a tirania e, de outro, o responsável paradigmático, totalmente comprometido com o poder político. Entre ambos, há uma zona cinzenta, na qual se questiona se a perda da imunidade deve ocorrer somente quando houver adesão voluntária ao tirano ou se a responsabilidade pode ser atribuída a qualquer pessoa, apenas por pertencer a uma determinada comunidade.

Especialmente no caso da democracia, na qual os cidadãos elegem seus líderes e são em última análise responsáveis pelas políticas de seus governos, não está claro se eles deveriam exonerar-se da responsabilidade pela violência que essas políticas ensejam, enquanto os membros de suas forças armadas são alvos legítimos de ataque. Se as políticas de um governo não se justificam [...], então não está claro por que a violência política não deveria ser dirigida diretamente aos responsáveis por essas políticas. Esse argumento [foi] usado por Osama bin Laden, para afirmar que todos os cidadãos dos Estados Unidos são merecedores da violência jihadista e, assim, justificar os ataques do 11 de setembro (JOLLIMORE, 2007, p.361).

A vítima inocente tornou-se elemento decisivo em algumas definições legais de terrorismo (PRIMORATZ,

2007-2008, p.44), utilizadas a partir de concepções consequencialistas, que estabeleceram critérios para distinguir, umas das outras, as espécies de ações violentas existentes. Identificar, na prática, a vítima inocente e o fim de sua imunidade é o desafio que há, tanto no âmbito da guerra convencional, como no da ação revolucionária.

7 Considerações finais

Os debates em torno do terrorismo podem desenvolver-se em dois planos, no da justificativa da ação terrorista, e no da definição do conceito, no qual se procuram termos que, capazes de expressar com relativa precisão o conteúdo da palavra, sejam universalmente aceitos. Sua justificativa depende da proposição ética usada como ponto de partida: para um pacifista, como nenhuma ação violenta se justifica, todas elas serão ações terroristas; para o utilitarista, somente aquela ação violenta que não for praticada de maneira eficiente em nome da boa causa constituirá terrorismo; e para o consequencialista, ação terrorista é a ação violenta politicamente motivada cometida contra pessoas inocentes.

Visto de longe, o debate parece confuso, sobretudo porque o terrorismo e a ação terrorista podem ser apresentados ao mesmo tempo como algo, em regra, moralmente repugnante, porém, às vezes, necessário e inevitável. Isso ocorre, pois há, de um lado, pelo menos três julgamentos a respeito do terrorismo, e, de outro, porque, no debate, o termo terrorismo nem sempre designa apenas uma tática de luta, mas também algo de conteúdo ideológico, politicamente motivado, que se define conforme tenha sido praticado contra determinado regime político, por determinado ator não estatal. Além disso, quando o assunto não se apresenta como questão ideológica, ele aparece como questão subjetiva, caso em que, sendo tudo relativo, nada poderá ser feito, repetindo-se à exaustão o velho *one man's terrorist is another man's freedom fighter*. Nesse sentido, combatente da liberdade ou terrorista não serão mais do que designações dadas a pessoas responsáveis por ações violentas, conforme encontrem ou não reconhecimento de quem as rotula num ou noutro sentido. Esse reconhecimento dependerá de posturas político-ideológicas e da avaliação feita por um sujeito (autoridade governamental, vítima, grupo social ao qual pertence o perpetrador) sobre outro (o perpetrador).

A prática, contudo, registra igualmente tentativas no sentido de definir terrorismo não com base nas qualificações políticas do alvo da ação violenta, nem focalizando o perpetrador ou suas intenções, mas a vítima. Por esse caminho, diferencia-se a vítima inocente da vítima responsável e, com base nessa distinção, fixa-se o conteúdo dos termos terrorismo, terrorista e ação terrorista, estabelecendo como núcleo do conceito, ao lado da ação violenta e da motivação política, a vítima inocente. A conjugação desses três elementos forma o terrorismo e diferencia-o das ações de guerra e das ações revolucionárias. Existem guerras sem terrorismo e terrorismo sem guerras (NIELSEN, 2003, p.428), assim como revolução sem terrorismo, mas, para compreender essas distinções, é preciso, em primeiro lugar, delimitar o alcance do termo ação terrorista, circunscrevendo-o às ações violentas, politicamente motivadas e deliberadamente cometidas contra vítimas inocentes; em segundo lugar, cabe então fixar quem são os inocentes.

Uma definição de terrorismo fundada na figura de vítima inocente não abará certas ações violentas praticadas contra alvos militares ou do governo: “[...] se a Al Qaeda tivesse atacado o Pentágono não com aeronaves cheias de passageiros inocentes, mas com um caminhão-bomba, isso seria um ato de guerra legal, não terrorismo” (SCHARF, 2004, p.371). Semelhante afirmação seria válida, se a Al Qaeda fosse um Estado nacional a atacar outro, o que não é o caso; mas se a considerássemos como um movimento engajado na luta armada de uma causa política, que praticou atentados contra alvos legítimos, não atingindo deliberadamente vítimas inocentes, então, da mesma forma, poderíamos considerá-la um grupo revolucionário e não terrorista.

Se essa definição exclui da categoria de atos terroristas as ações violentas cometidas contra alvos legítimos, seja no contexto da guerra convencional, seja no da revolução, ela inclui, contudo, outros atos que, sob perspectiva diversa, apenas porque executados no curso de uma guerra ou de uma revolução, são vistos como justificáveis, ainda que tenham atingido, matando ou ferindo, pessoas inocentes. Uma vez que se dê atenção ao princípio da imunidade do inocente, contudo, não se justificarão as bombas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki, o bombardeio de Dresden ou qualquer outro ato violento contra pessoas que não poderiam ser responsabilizadas, nem representavam ameaça para as forças que lutavam pela boa causa.

Visto por essa ótica, o terrorismo diferencia-se da guerra convencional e da revolução por ser uma subespécie dessas duas espécies do gênero ação violenta, fundando-se a diferença na vítima inocente. Embora ilegal, trata-se de uma tática ao lado de outras, como o boicote, a greve de fome, a desobediência civil e as ações violentas contra alvos legítimos. O recurso à ação terrorista é uma decisão política dos condutores da guerra ou dos movimentos revolucionários, tomada nos termos do julgamento que fizerem sobre o uso da violência, conforme sejam utilitaristas ou consequencialistas.

Em resumo, neste texto, percebe-se que os termos terrorismo, terrorista e ação terrorista podem ser dissociados da ideologia, restringindo-se apenas a um tipo de ação violenta ilegal e moralmente rechaçada. Aqui, a ação violenta é o gênero formado pelas espécies ação de guerra e ação revolucionária, que, por sua vez, subdividem-se em ações conforme o princípio da imunidade do inocente ou contra ele. Aquelas ações que lhe forem conformes serão táticas de guerra ou de revolução; as que o violarem serão táticas terroristas.

Referências

- ALLEN, Douglas. Mahatma Gandhi on violence and peace education. *Philosophy East and West*, v. 57, n. 3, p. 290-310, jul. 2007.
- ARENDDT, Hannah. *On revolution*. London: Penguin Books, 1990.
- ARENDDT, Hannah. *On violence*. London: Harvest HBJ Book, 1970.
- BENJAMIN, Martin. Pacifism for pragmatists. *Ethics*, v. 83, n. 3, p. 196-213, apr., 1973.
- BENJAMIN, Walter. Zur Kritik der Gewalt. In: BENJAMIN, Walter. *Aufsätze, Essays, Vorträge: Gesammelte Schriften, Band II-1*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006. p. 179-203.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- COADY, C.A.J. Terrorism and Innocence. *The Journal of Ethics*, v. 8, n. 1, p. 37-58, 2004.
- COADY, C.A.J. The morality of terrorism. *Philosophy*, v. 60, n. 231, p. 47-69, jan. 1985.
- EBERLE, Christopher J. Religion, pacifism, and the doctrine of restraint. *The Journal of Religious Ethics*, v. 34, n. 2, p. 203-224, jun. 2006.
- FANON, Frantz. *The wretched of the earth*. New York: Grove Weidenfeld, 1963.
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L; RABINOW, Paul. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FREUD, Sigmund. Por que a guerra? Carta a Einstein. In: FREUD, Sigmund. *Obras completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1976b. 22 v.
- FREUD, Sigmund. Reflexões para os tempos de guerra e morte. A desilusão da guerra. In: FREUD, Sigmund. *Obras completas de Sigmundo Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1976a. 14 v.
- FUSON, William M. The Ethics of pacifism: A Critique and a reappraisal. *The Philosophical Review*, v. 52, n. 5, p. 494-499, sep., 1943.
- GALTUNG, Johan. Violence, and peace research. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.
- GIBBS, Jack P. Conceptualization of terrorism. *American Sociological Review*, v. 54, n. 3, p. 329-340, jun. 1989.
- HORSBURGH, H. J. N. The distinctiveness of Satyagraha. *Philosophy East and West*, v. 19, n. 2, p. 171-180, apr. 1969.
- JAKOBS, Günther. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht. *Höchstrichterliche Rechtsprechung im Strafrecht*. Ausgabe 3/2004, S. 88-95. Disponível em <http://www.hrr-strafrecht.de>. Acesso em: 16 nov. 2008.
- JOLLIMORE, Troy. Terrorism, war, and the killing of the innocent. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 10, n. 4, p. 353-372, jul./aug. 2006
- MCPHERSON, Lionel K. Is Terrorism distinctively wrong? *Ethics*, v. 117, n. 3, p. 524-546, apr. 2007.
- MOSELEY, Alexander. *Just war theory*. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/justwar/>>. Acesso em: 8 out. 2011.
- NIELSEN, Kai. On the moral justifiability of terrorism (State and Otherwise). *Osgoode Hall Law Journal*, v. 41, n.2-3, p. 427-444, 2003.
- ORLOVA, A.; MOORE, J. 'Umbrellas' or 'building blocks'? Defining international terrorism and transnational organized crime in international law". *Houston Journal Of International Law*, v. 27 n.2, p. 271-310, 2005.

PRIMORATZ, Igor. A Philosopher looks at contemporary terrorism. *29 Cardozo L. Rev.*, v.33, 2007-2008.

RODIN, David. Terrorism without intention. *Ethics*, v. 114, n. 4, p. 752-771, jul. 2004.

SARTRE, Jean-Paul. *Colonialismo e neocolonialismo: situações*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

SCHARF, Michael. Defining terrorism as the peacetime equivalent of war crimes: problems and prospects. *Case W. Res. J. Int'l L.*, v. 36, n. 359, 2004.

SMILANSKY, Saul. Terrorism, justification and illusion. In: BROOKS, Thom (Ed.) *The global justice reader*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008. p. 569-581.

SOREL, Jorge. *Reflexiones sobre la violencia*. Madrid: Francisco Beltrán, 1912.

STEVENSON, Robert C. The evolution of pacifism reviewed. *International Journal of Ethics*, v. 44, n. 4, p. 437-451, jul. 1934.

TEICHMAN, Jenny. How to define terrorism. *Philosophy*, v. 64, n. 250, p 505-517, oct. 1989.

WALZER, Michael. *Just and Unjust Wars*. 3rd ed. New York: Basic, 2000.

WALZER, Michael. Noncombatant immunity and military necessity. In: BROOKS, Thom (Ed.) *The Global Justice Reader*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008. p. 537-552.

WEISS, Paul. The ethics of pacifism. *The Philosophical Review*, v. 51, n. 5, p. 476-496, sep. 1942.